

Exmos. Senhores,

Junto segue em anexo ao presente, o seguinte parecer, a saber:

- Projecto de Lei nº 797/XIV – consagra o direito ao desligamento, procede à décima sétima alteração à lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho.

Com os melhores cumprimentos,

Pela direcção

Paula Farinha

## APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º \_\_\_\_\_

Projeto de lei n.º 79/XIV/

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul

Morada ou Sede:

Rua Cidade de Liverpool, n.º 16 - 3.º

Local Lisboa

Código Postal 1170-097

Endereço Electrónico fesaht@fesaht.pt

Contributo:

Subscreve-se na íntegra o parecer da CGTP-IN. Folha Anexa n.º 1 e 2

Data Lisboa, 11 de Maio de 2021

Assinatura

João Miguel  
  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NA INDÚSTRIA DE HOTELARIA, TURISMO,  
RESTAURANTES E SIMILARES DO SUL  
Rua Cidade de Liverpool, 16, 3.º andar, 1170-097 Lisboa  
T: 218 855 070 \* F: 218 855 089 \* hotelariasul@sindical.pt

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



## Projecto de Lei nº 79/XIV

**Consagra o direito ao desligamento, procede à décima sétima alteração à Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho**

**(Separata nº 52, DAR, de 23 de Abril de 2021)**

### APRECIÇÃO

O direito ao descanso, bem como o direito à limitação da jornada de trabalho, já se encontram garantidos na nossa legislação laboral, designadamente no Código do Trabalho.

Neste quadro, a CGTP-IN entende que a actual insistência na regulação de um hipotético direito ao desligamento tem subjacente a criação da convicção de que a intromissão das entidades empregadoras no tempo de descanso e de autodisponibilidade dos trabalhadores mediante o uso de ferramentas digitais é de certa forma legítima e apenas carece de ser limitada e regulada. Daí que este projecto até admita que, em certas circunstâncias, o trabalhador possa ser contactado durante o seu período de descanso diário.

Na realidade, a nossa legislação laboral já garante de forma inequívoca o direito ao descanso, sendo absolutamente claro que todos os trabalhadores têm o direito de não aceitar e de não responder a quaisquer solicitações de índole profissional durante os seus períodos de descanso, incluindo feriados e férias, seja qual for o meio de contacto utilizado pela respectiva entidade patronal. Por outro lado, a lei também já regula devidamente as obrigações dos trabalhadores e as respectivas compensações, quando necessidades imperiosas da empresa imponham excepcionalmente a prestação de trabalho para além dos períodos acordados.

No entender da CGTP-IN, a expansão das modalidades de trabalho à distância e a utilização cada vez mais intensiva de meios digitais que possibilitam formas de contacto permanente não anulam o dever de as entidades empregadoras continuarem a cumprir a lei e a contratação colectiva aplicável no que respeita quer à organização do tempo de trabalho, quer ao direito ao descanso dos trabalhadores. Recorde-se, aliás, que os trabalhadores em regime de teletrabalho têm os mesmos direitos que os demais trabalhadores nomeadamente no que respeita aos limites dos períodos normais de trabalho e outras condições de trabalho (artigo 169º, nº1 do Código do Trabalho).

Efectivamente, não é pelo facto de se utilizarem ferramentas digitais que a natureza do direito ao descanso se altera ou que o próprio direito deixa de existir. Seja qual for a modalidade de trabalho ou as ferramentas utilizadas, nenhum trabalhador tem a obrigação contratual de estar disponível para trabalhar durante os seus períodos de descanso, o que equivale a dizer que durante estes períodos goza em absoluto do direito de desligar todos os meios de contacto com a sua entidade patronal, ou seja goza plenamente do direito ao desligamento.



Assim sendo, a CGTP-IN considera que este Projecto de Lei, além de inútil e desnecessário, é perigoso, porque abre as portas à legalização das práticas ilícitas assumidas pelas entidades patronais quando interferem com os períodos de descanso dos trabalhadores, arrogando-se o direito de invadirem o seu tempo de autodisponibilidade e a esfera da sua vida privada.

11 de Maio de 2021